



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 183, DE 2011

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes que indica.

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

**Art.2º**.....

.....  
Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

**Art. 2º** O art. 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 172**.....

Pena - detenção, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

.....(NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O direito penal brasileiro, como não poderia deixar de ser, sofre fortes influências de uma sociedade marcada por ser a última a abolir a escravidão e, depois disso, tem-se notabilizado negativamente pela distância abissal que há entre o elevado padrão de vida de pequena parcela da população *vis-à-vis* sua esmagadora maioria.

Esse dado socioeconômico-cultural reflete diretamente na cominação das penas. Os crimes geralmente praticados por pessoas comuns guardam em suas penalidades grande descompasso com crimes cujos agentes sejam oriundos de classes abastadas, não importando a gravidade das consequências que o delito provoque na sociedade.

Como exemplo, vejamos o crime de “furto” simples previsto no *caput* do art. 155 do Código Penal, que é punível com pena de 1 a 4 anos de reclusão, e nos casos de “furto qualificado”, em que haja “destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa”, com “abuso de confiança, ou mediante “fraude, escalada ou destreza”, “emprego de chave falsa”, ou “concurso de duas ou mais pessoas”, a pena é de 2 a 8 anos de reclusão.

Por outro lado, em se tratando de crimes contra a ordem tributária, econômica, contra as relações de consumo e contra a Administração Pública, os incursos, quando a lei os consegue alcançar, são, em parte considerável das vezes, integrantes de classes mais favorecidas social e economicamente. Coincidência ou não, as penas destes crimes são bem mais amenas. Prova disso é que os crimes de praticar fraude no pagamento de tributos, desviar recursos oriundos de incentivos fiscais ou utilizar programa de processamento de dados diverso do permitido pela fazenda pública, com a finalidade de lesar o fisco, têm pena prevista de seis meses a dois anos. O que revela que os crimes praticados contra os bens públicos neste país chegam mesmo a compensar.

Vários fatores devem concorrer para a fixação da punibilidade. Um deles é o prejuízo que tais delitos trazem à sociedade. Os crimes contra a ordem tributária e econômica, e contra a Administração Pública são crimes extremamente danosos à sociedade. São somas e somas de recursos que se esvaem da República para os cofres de uns poucos. Isso mina a capacidade de dos governos implementarem políticas públicas para melhorar as condições de vida da população e afronta aos cidadãos que pagam corretamente seus tributos. Infelizmente, esses delitos não repercutem muito. Neles não há derramamento de sangue. Por não serem noticiados nos telejornais, não levam à comoção social. Daí à garantia da impunidade é um pequeno passo.

Além de penas brandas, os autores desses crimes possuem bons advogados. Graças à “competente” ação destes, os processos em que seus clientes são indiciados movem-se com tanta lentidão, que, ao final, conhecem-se nome, endereço e CPF do(s) delinquente(s), mas nada se poderá fazer contra ele(s), em face da extinção da punibilidade pela prescrição.

Enquanto o grau de lesividade social não for levado em conta para fixação das penas, o nosso Código Penal será diagramado como se diagramam os jornais: colunas sociais para os ricos; colunas policiais para os pobres.

Dessa forma, conclamamos o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste projeto, porque a modificação que ora propomos visa à promoção de aumento de pena para os que lesam os cofres públicos, dificultando o recurso ao instituto da prescrição, para assim, continuarem impunes.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.**

Vide Lei 9.249, de 1995

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Mensagem de veto

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I****Dos Crimes Contra a Ordem Tributária****Seção I****Dos crimes praticados por particulares**

.....

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**Texto compilado

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....

**CAPÍTULO VI**  
**DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

**Duplicata simulada**

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Incluído pela Lei nº 5.474, de 1968)

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 21/04/2011.